

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SENHORA IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: Edital de Licitação na Tomada de Preços nº 2021.03.11.13-TP-ADM

**INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA – IASP**, inscrita no CNPJ nº 32.487.920/0001-72, sediada no SIA Trecho 17, rua 15, lote 60, em Brasília/DF, CEP nº 71.200-243, endereço eletrônico [institutoiasp@gmail.com](mailto:institutoiasp@gmail.com), vem tempestivamente, por seu representante legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que se faz nos seguintes termos:

**TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 13.8 do edital e do art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante e qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, considerando que o objeto principal da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

**1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

**2. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida da lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item do edital, *in verbis*:

4.2.5.2.1 – A comprovação de que trata o item 4.2.5.2 deverá sê-lo por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

*devidamente registrado na entidade profissional competente (grifo nosso), comprovando que a LICITANTE realizou no mínimo 01 (um) concurso ou processo seletivo para no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos candidatos), com utilização de cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes, de níveis de escolaridade, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ (...).*

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, afunilando deliberada, injusta e agressivamente a participação de maior quantidade de empresas no certame, indo na contramão da intenção prevista na lei de Licitações, quanto a ampla concorrência.

A lei de licitações, em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No presente caso, seria o mesmo que colocar em dúvida a credibilidade no documento emitido, ou seja, os atestados, uma que assinados em papel timbrado e chancelado por tabelião oficial, possuem fé pública e podem ser considerados suficientes de notória credibilidade e veracidade, cumprindo igualmente o caráter de exigência estipulado no instrumento convocatório.

Destarte, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações

Públicas, conforme restará demonstrado doravante, por restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Em síntese, a finalidade do certame é a contratação de empresa para planejamento, organização e realização de concurso público, a qual pode ser plenamente atendida sem a necessidade de registro de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Profissional da região, o que acarretaria ainda mais custos às empresas licitantes fora das dividas territoriais do estado do referido Conselho Profissional.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de vistos de atestados junto aos Conselhos Profissionais.

Entendemos que somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado.

O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados:

*TCU – ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1452/2015 - PLENÁRIO –  
RELATOR: MARCOS BEMQUERER (PROCESSO Nº  
028.044/2014-2) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE  
AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO  
PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.  
RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.  
INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE.  
NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui  
restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a  
exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação  
de atestado de capacidade técnica em entidade de  
fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo  
pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre  
cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a  
verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.*

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 4.2.5.2, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

É importante ainda esclarecer que, a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho*

*de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.*

Conclui-se, portanto, que é injustificada, excessiva e abusiva a exigência de atestados visados no Conselho Profissional (CRA), o que vem frustrar as expectativas das demais licitantes na concorrência em questão.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de Licitação na Tomada de Preços nº 2021.03.11.13-TP-ADM, nos termos acima expostos, excluindo a exigência de averbação de atestados de capacidade técnica no Conselho Profissional, para fins de livre participação e concorrência no aludido certame.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Brasília, 22 de março de 2021



---

INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA  
CNPJ: 32.487.920/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2021.03.11.13-TP-ADM

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

**Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)**

**IMPUGNANTE:** INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA - IASP.

**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

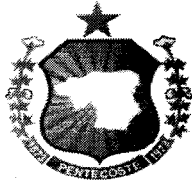
## DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2021.03.11.13-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA - IASP, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

## DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).**

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

## DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 4.2.5.2.1; Que a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração CRA, não tem amparo normativo pois não se encontra no rol exaustivo do art. 30 da lei 8.666/93, e que tal exigência acarreta custos às empresas licitantes; Que é injustificada, excessiva e abusiva a exigência de atestados visados no Conselho Profissional (CRA)

E por fim, requer o acatamento a impugnação, excluindo a exigência de averbação de atestados de capacidade técnica no Conselho Profissional e que seja republicado o instrumento convocatório devidamente regularizado.

## DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.5 que trata da exigência de qualificação técnica, exigindo-se para tanto dentre outros o que se segue:

#### 4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 4.2.5.1 (...)

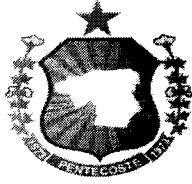
4.2.5.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante/proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que figure o nome da empresa LICITANTE/PROponente na condição de “contratada”.

4.2.5.2.1. A comprovação de que trata o item 4.2.5.2. Deverá sê-lo por meio de atestado(s) de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando que a LICITANTE realizou no mínimo 01 (um) concurso ou processo seletivo para no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentos candidatos), com utilização de cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes, de níveis de escolaridade, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CPNJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, com firma reconhecida em cartório competente do representante legal do Contratante que comprove indubitavelmente a autenticidade da mesma, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo.

De início cumpre destacar que o objeto licitado refere-se a seleção de pessoal, de acordo com a lei no 4.769/1965, é atividade do profissional de Administração, sendo portanto o Conselho Regional de Administração – CRA, a entidade profissional competente.

Vale ressaltar que o exigido no item 4.2.5.2.1 do edital refere-se ao “**registro do atestado, na entidade profissional competente**”. Destacamos que a referida qualificação técnica é prevista no art. 30, inciso II, § 1º do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: **(grifo nosso)**.

Referindo-se a qualificação técnica das licitantes o Tribunal de Contas da União (2003, p. 408)<sup>1</sup> entende que: ***“Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.”***

Por todo exposto fica comprovado que o exigido no item 4.2.5.2.1 do edital, encontram amparo legal no art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

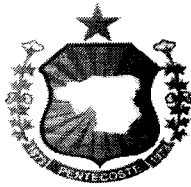
## DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA - IASP, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que sejam mantidas as previsões editalícias do item 4.2.5.2.1 do edital, haja vista que o registro do atestado, na entidade profissional competente encontra amparo legal no art. 30, inciso II, § 1º da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos orientações Básicas – Brasília: 2003.





PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Pentecoste -CE, em 26 de março de 2021.

A Comissão de Licitações:

*Ivina Kágila Bezerra de Almeida*  
Ivina Kágila Bezerra de Almeida  
Presidente da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*  
Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Membro da CPL

*Antonio Gabriel Sousa da Silva*  
Antonio Gabriel Sousa da Silva  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2021.03.11.13-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

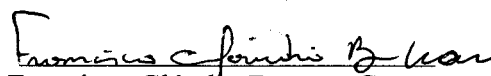
Impugnante: INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA - IASP

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa INSTITUTO APLICADO DE SELEÇÃO E PESQUISA - IASP, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que sejam mantidas as previsões editalícias do item 4.2.5.2.1 do edital, haja vista que o registro do atestado, na entidade profissional competente encontra amparo legal no art. 30, inciso II, § 1º da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Pentecoste -CE, em 26 de março de 2021.

  
Francisco Cláudio Bezerra Gomes

**Secretário de Administração e Finanças**